DISCIPLINA – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – CONHECIMENTO
PROFESSOR – VINÍCIUS SECCO ZOPONI
UNIDADE – CHAPECÓ
CONCURSO 40 – PROCESSO CIVIL

167ª QUESTÃO – Em respeito ao princípio da economia processual e eficiência processual, o novo Código de Processo Civil, não admite a convalidação de atos processuais eivados de vício.

Gabarito: Falsa

Fundamento: a questão tem por base os artigos 277, 282 e 283 do NCPC, os quais são orientados basicamente pelo princípio da sanabilidade dos atos processuais: detectado um vício em um ato processual, este somente persistirá e justificará sua invalidação se (i) prejudicados os efeitos a que se visava atingir com a prática do ato ou (ii) prejudicada a condução da defesa por uma das partes do processo. O exame deve se dar à luz do caso concreto, com a demonstração efetiva de um desses prejuízos. Afora essas hipóteses, pelo princípio da economia e eficiência processual (artigo 8º do NCPC), a convalidação de atos processuais deve ser realizada pelo juiz. Portanto, pelas previsões do NCPC, a regra, no ponto, é a convalidação dos atos processuais eivados de vício, o que torna a assertiva FALSA. Por fim, é válida a leitura, para conhecimento, da previsão do artigo 1053 do NCPC, que trata *ope legis* (por força de lei) de hipótese de convalidação de atos processuais e bem alinha as noções próprias a esse tema.

168ª QUESTÃO – Nos termos do novo Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, salvo se tratar de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Gabarito: Falsa

Fundamento: a questão orbita a previsão do artigo 10 do NCPC. Tal dispositivo deve ser compreendido no estudo do princípio do contraditório e da ampla defesa, particularmente no que toca à noção de "vedação às decisões-surpresa" ou de "proibição de sentença de terceira via" (além deste artigo 10, veja também o artigo 927, § 1º, no âmbito da atividade dos Tribunais). O princípio do contraditório consagra a tríade conhecimento-influência-reação das partes do processo diante do exercício da função jurisdicional. Neste artigo, dá-se vida ao direito de influência das partes no convencimento do órgão juriscional, ilustrando o modelo cooperativo de processo que marca o NCPC. Em poucas palavras, o jurisdicionado tem a legítima expectativa de confiança/segurança no Poder Judiciário, o qual somente poderá proferir decisões que levam em conta proposições fáticas e jurídicas em relação às quais se garantiu a oportunidade de debate em juízo. O comando trazido pelo artigo 10 não excepciona as matérias sobre as quais o juízo deva conhecer de ofício; pelo contrário, tais matérias são expressamente mencionadas na parte final do dispositivo. Logo, no terreno do NCPC, é possível reconhecer como questões conhecidas de ofício como aquelas que o juiz pode decidir, ainda que não tenham sido alegadas pelas partes, desde que (e aqui a novidade) se tenha oportunizado a elas a prévia manifestação. Há diversar outras considerações sobre o ponto, mas estas bastam para a elucidação da questão. Vale frisar que na prova aplicada pela Escola, na unidade de Chapecó, foi cobrada uma questão essencialmente idêntica a esta, em que se buscava do aluno justamente a percepção da regra do artigo 10 e a lembrança de que as questões de ofício NÃO são uma exceção. Veja o enunciado da questão: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de

se manifestar, ressalvada matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Logo, a assertiva é FALSA.

169ª QUESTÃO – O novo Código de Processo Civil admite a figura da legitimidade extraordinária, que é atribuída por lei a quem não é sujeito da relação jurídica deduzida no processo, mas que atua em nome de terceiros, não ocorrendo, portanto, o fenômeno da substituição processual nesses casos.

Gabarito: Falsa

Fundamento: a assertiva é respondida com o teor do artigo 18 do NCPC e com uma dose de conteúdo doutrinário. Como se sabe, a expressão "parte" comporta 2 sentidos basicos: (i) em sentido material: é o sujeito da relação jurídica de direito material deduzida em juízo, em torno do qual se constrói o processo; (ii) em sentido processual: é o sujeito de uma relação jurídica processual, o qual integra/exerce/intervém o contraditório e pode estar sujeito aos efeitos de uma decisão judicial (conceito de Liebman). Por sua vez, o instituto processual da "legitimidade" (também chamada de "legitimidade de agir" ou "legitimidade ad causam") é uma das condições da ação (ao lado da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir – não vamos aqui aprofundar o debate sobre as condições da ação no NCPC). A figura da legitimidade busca justamente relacionar os conceitos material e processual de partes. Como regra geral, trabalha-se com a figura da "legitimidade ordinária": a parte material tem legitimidade (ativa/passiva) para figurar como parte processual, na hipótese de a relação jurídica substancial ser discutida em juízo; há, portanto, uma coincidência de sujeitos na relação jurídica de direito material e na relação jurídica processual. Contudo, em determinadas situações, expressamente previstas em lei (vide parte final do artigo 18), o sistema jurídico confere a um terceiro, que não é parte material, a legitimidade (ativa/passiva) para figurar como parte processual, defendendo em juízo, em nome próprio, o interesse alheio na relação jurídica substancial que está sendo discutida perante o Poder Judiciário. É justamente nessas hipóteses que se configura a "legitimidade extraordinária". Frise-se que a imensa maioria dos doutrinadores utiliza como sinônimas as expressões "legitimidade extraordinária" e "substituição processual", com exceção de Barbosa Moreira, que faz uma distinção entre elas (a legitimidade extraordinária seria o gênero e a substituição processual a espécie, verificada nos casos em que o legitimado extraordinário está sozinho em juízo, sem a possibilidade de presença do titular do direito). No NCPC, a própria construção do artigo 18, em especial se examinado o seu parágrafo único, sinaliza-se que os termos são tomados como sinônimos. Vale destacar que o novo regramento esclareceu a questão da posição do substituído processual (a parte em sentido material) no processo promovido pelo legitimado extraordinário ou substituto processual, no caso daquele (o substituído) buscar a intervenção para atuar em juízo ao lado deste (o substituto): haverá assistência litisconsorcial. Por fim, o que importa à solução da assertiva, onde há legitimidade extraordinária, há o fenômeno da substituição processual, o que a torna FALSA.

173ª QUESTÃO – No que se refere à competência, chamam-se absolutos os critérios criados para proteger interesses públicos e critérios relativos são aqueles criados para a tutela de interesses particulares. Nos termos do novo Código de Processo Civil, a incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

Gabarito: Verdadeira

Fundamento: a assertiva é VERDADEIRA. A primeira afirmação nela contida está rigorosamente correta, sendo uma colocação consensual da doutrina. Por conta da finalidade tutelada pelas regras de competência absoluta e relativa, há algumas distinções em seu regramento pelo Código, das quais se destacam 2: (i) a incompetência absoluta pode ser conhecida de ofício e pode ser alegada a

qualquer tempo e grau de jurisdição (NCPC, artigo 64, § 1º); (ii) a incompetência relativa, como regra, não pode ser conhecida de ofício (Súmula 33 do STJ) e deve ser alegada na 1ª oportunidade pela parte interessada, sob pena de precluso e consequente prorrogação da competência (NCPC, artigo 65, *caput*). Frise-se que uma das diferenças existente entre a competência absoluta e a relativa foi abolidade pelo NCPC: antes, a incompetência relativa era objeto de "exceção de incompetência" (peça própria) e a incompetência absoluta era objeto de preliminar de contestação; com o NCPC, ambas serão deduzidas em sede de preliminar de contestação (artigo 337, inciso II e artigo 64, *caput*). A segunda afirmação da assertiva, por sua vez, remete ao conteúdo literal do artigo 65, parágrafo único, do NCPC, o qual prevê que o MP, ao atuar como fiscal da ordem jurídica, poderá suscitar a incompetência relativa nos feitos em que oficiar.

174ª QUESTÃO – Nos termos do novo Código de Processo Civil, o Ministério Público será intimado para, no prazo de trinta dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nos processos que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Gabarito: Verdadeira

Fundamento: a assertiva remete ao texto do artigo 178, *caput* e inciso III e, por observar a estrita legalidade, é VERDADEIRA. Algumas observações são válidas para fins de estudo: (i) o NCPC, em atenção à terminologia constitucional (artigo 127, *caput*), adotou a expressão "fiscal da ordem jurídica" para nominar a intervenção do MP no processo civil (em substituição à clássica expressão "fiscal da lei"); (ii) os casos que apontam para a necessária intervenção do MP como fiscal da ordem jurídica terão por base as previsões constitucionais (artigo 129) e também hipóteses alinhadas pela lei infraconstitucional; no plano legal, o dispositivo de destaque é justamente esse artigo 178 (que corresponde, com algumas mudanças, ao artigo 82 do CPC revogado); ao lado dessa disposição, encontram-se outras hipóteses de intervenção no próprio corpo do NCPC (ex.: artigo 721) e também na legislação processual civil esparsa (ex. Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, art. 75); (iii) o prazo regra para a intervenção do MP será de 30 dias; (iv) especificamente quanto à hipótese do inciso III, vale atentar que no NCPC incluiu-se expressamente a intervenção em litígios coletivos pela posse de terra urbana, já que os rurais constavam do CPC de 1973.

176ª QUESTÃO – O novo Código de Processo Civil prevê expressamente que, antecedida de contraditório e produção de provas, haja decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica, com redirecionamento da ação, na dimensão de sua patrimonialidade, e também sobre a consideração dita inversa, nos casos em que se abusa da sociedade , para usá-la indevidamente visando esconder o patrimônio pessoal do sócio.

Gabarito: Verdadeira

Fundamento: a desconsideração da personalidade jurídica é uma técnica de afastamento temporário da personalidade de uma pessoa jurídica com a finalidade de permitir que seus credores busquem a satisfação de seus direitos no patrimônio pessoal do sócio ou administrador, nos casos expressamente previstos em lei. Já a desconsideração inversa da personalidade jurídica busca afastar a personalidade jurídica do sócio ou administrador para se atingir o patrimônio da pessoa jurídica a que integra, em razão de um ilícito praticado pela pessoa natural; é uma derivação teleológica da teoria da desconsideração da personalidade jurídica; ex.: cônjuge, nas vésperas do divórcio, transfere patrimônio do casal para a sua empresa. O NCPC, dentro do título das intervenções de terceiro, previu um incidente próprio para a desconsideração (direta e inversa) da personalidade jurídica, suprindo uma lacuna procedimental do ordenamento jurídico, regulando-o nos artigos 133 a 137. O procedimento é o mesmo para ambas as variações da desconsideração da

personalidade jurídica – direta ou inversa. Ao se examinar os artigos 134 e 135 do NCPC verifica-se claramente que o Código prestigiou o exercício do contraditório, com a possibilidade de instrução, para só então viabilizar a cognição e decisão do pedido pelo Poder Judiciário. Logo, nesses termos, a assertiva é VERDADEIRA.

177ª QUESTÃO – Nos termos do novo Código de Processo Civil, no que se refere à intervenção do *amicus curiae*, o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.

Gabarito: Verdadeira

Fundamento: a figura do *amicus curiae* (ou "amigo da corte") consiste em um terceiro, representativo de um grupo/categoria/interesse, cuja presença no processo busca aperfeiçoar a decisão judicial que será prolatada, abastecendo-se o órgão julgador de uma argumentação mais profunda e especializada para uma adequada solução do litígio. Foi previsto pelo NCPC em seu artigo 138, como uma espécie de intervenção de terceiro. A rigor, é uma modalidade de intervenção de terceiro atípica/anômola ou *sui generis*, pois o *amicus curiae* não auxilia nenhuma das partes, mas sim propriamente o órgão jurisdicional. Relembre-se que já havia a previsão desse figura para ações específicas, como por exemplo na Lei n. 9.868, art. 7º, em que se admite o *amicus curiae* nas ações do controle concentrado de constitucionalidade; com o NCPC, amplia-se a possibilidade dessa intervenção, para as demandas alinhadas pelo artigo 138. O procedimento de habilitação do *amicus curiae* está regulada por este dispositivo do NCPC e corresponde à literalidade de seu *caput*. Destaque-se para a natureza irrecorrível da decisão que decide o pedido de habilitação de *amicus curiae*. Logo, a assertiva é VERDADEIRA.

180ª QUESTÃO – Nos termos do novo Código de Processo Civil, o juiz pode dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

Gabarito: Verdadeira

Fundamento: a assertiva busca a literalidade do artigo 139, inciso VI, do NCPC. Em termos principiológicos, o dispositivo foi inspirado pelo princípio da adequação do processo (ou princípio da adaptabiliadde, flexibilidade ou elasticidade do processo), que se desdobra em três dimensões – legislativa, jurisdicional e convencional. No caso, a previsão legal cuida da adequação jurisdicional do processo: o juiz, no caso concreto, pode adaptar o procedimento às peculiaridades da causa em julgamento, na busca de melhor atender à tutela do direito material nele discutido. Outra previsão legal que caminha no mesmo sentido é a do artigo 373, § 1º, do NCPC, que trata da redistribuição do ônus da prova, à luz das peculiaridades do caso concreto. Por fim, relembre-se que a dilatação de prazos processuais também está a serviço do princípio do contraditório e da ampla defesa, em concretização ao dever do magistrado de zelar por sua efetividade (artigo 7º do NCPC). Por conseguinte, a assertiva é VERDADEIRA.

183ª QUESTÃO – Nos termos do novo Código de Processo Civil, a legitimidade do Ministério Público para promover interdição em caso de doença mental grave é subsidiária e extraordinária, funcionando como substituto processual e intervirá como fiscal da ordem jurídica nas ações de interdição que não propõe.

Gabarito: Verdadeira

Fundamento: a ação de interdição é regrada pelo NCPC em seus artigos 747 a 758, de leitura obrigatória para candidatos à carreira ministerial. O rol de legitimados ativos para a ação de interdição está previsto no artigo 747: cônjuge ou companheiro (inciso I); parentes ou tutores (inciso II); representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando (inciso III); Ministério Público (inciso IV). Contudo, o artigo 748 dá os contornos da legitimidade ministerial na hipótese, atrelando-a às seguintes condições: (i) somente promoverá a interdição em caso de doença mental grave (*caput*); (ii) agirá apenas se os demais colegimados (incisos I a III do artigo 747) não existirem ou não promoverem a interdição; (iii) se, existindo, as pessoas elencadas nos incisos I e II do artigo 747 forem incapazes. Logo, é nítido que o NCPC prioriza a atuação dos demais colegitimados, conferindo ao Ministério Público uma atuação subsidiária a eles. Ainda, como toda hipótese de atuação do Ministério Público em ações de cunho individual (para a defesa de direitos individuais indisponíveis), a legitimidade ministerial é, por definição, extraordinária, pois a Instituição age em nome próprio e na defesa de interesse alheio, fundado em expressa autorização legal; nesses casos, portanto, o Ministério Público atua como substituto processual do interditando (NCPC, artigo 18 – vide comentários à Questão 169). Por fim, por expressa previsão do artigo 752, § 1º, do NCPC, em toda e qualquer ação de interdição não promovida pela Instituição, o Ministério Público atuará como fiscal da ordem jurídica. Portanto, a assertiva é VERDADEIRA.